



Exma. Senhora  
Deputada Isaura Morais  
Presidente da Comissão de  
Administração Pública, Ordenamento  
do Território e Poder Local

- [13CAPOTPL@ar.parlamento.pt](mailto:13CAPOTPL@ar.parlamento.pt) -

Lisboa, 9 de junho de 2022

Vossa Ref<sup>a</sup>

Vossa comunicação  
25.06.2022

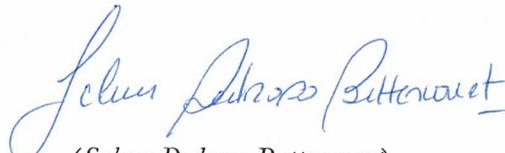
Nossa ref<sup>a</sup>

*Assunto: 13.ª CAPOTPL | Petição n.º 266 | Pedido de informação Provedora da Justiça*

Tendo Sua Excelência a Provedora de Justiça recebido pedido de informação sobre o assunto identificado em epígrafe, vem-se pelo presente responder ao solicitado, enviando-se em anexo a apreciação feita por este órgão do Estado.

Apresento a V. Exa. os meus respeitosos cumprimentos, *e elevada consideração,*

A Chefe do Gabinete,

  
(Selma Pedroso Bettencourt)



Petição n.º 266/XIV/2.<sup>a</sup> – Pedido de informação

Encontra-se em apreciação na Comissão Parlamentar Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local a Petição n.º 266/XIV/3.<sup>a</sup>, da iniciativa do Grupo de Técnicos Superiores Vinculados ao Ministério da Educação, a Petição “Para o direito à mobilidade dos técnicos superiores do Ministério da Educação.

A questão objeto da petição em referência foi versada em queixas apresentadas por cidadãos integrados em escolas como técnicos superiores, ao abrigo do Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública, que contestaram o indeferimento dos seus pedidos de mobilidade para outras escolas.

Apreciadas as queixas, foi ponderado o seguinte:

O exercício de funções em regime de mobilidade não constitui, face ao regime aplicável, um direito dos trabalhadores; configura antes um instrumento de gestão de recursos humanos a que o empregador público pode recorrer, por razões de conveniência para o interesse público, por ele definida em cada momento com base na avaliação da realidade dos serviços e das necessidades efetivas de pessoal<sup>1</sup>.

Ao Provedor de Justiça é, pois, vedado questionar a definição concreta dessa conveniência e também, portanto, o conseqüente indeferimento de pedido de mobilidade feito por trabalhador em funções públicas, quando tal decisão, da competência gestonária do empregador público, se funda em razões de interesse público devidamente enunciadas.

---

<sup>1</sup> Como estatui o artigo 92.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, “Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, *os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade.*” – destacado nosso.



Nas situações apresentadas, sempre importaria considerar, na avaliação da decisão, o facto de ter havido o reconhecimento de que as funções que os técnicos vinham exercendo nos agrupamentos de escolas de origem satisfaziam necessidades permanentes, na medida em que vieram a beneficiar da regularização do respetivo vínculo no âmbito do Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública, e a ocupar, ali, os correspondentes postos de trabalho.

Por fim, não se encontrou razão para que fosse proposta a criação de um regime *especial* de mobilidade interna para os técnicos superiores das escolas. O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores com vínculo de emprego público em vigor não se afigura desadequado a dar resposta às necessidades daqueles, sempre na ponderação do interesse público subsequente à mudança de posto de trabalho. Tal ponderação não poderia, por seu turno, ser dispensada num instrumento gestionário desta natureza. Acresce que, nesse mesmo regime, está agora garantida a publicitação da mobilidade pelo órgão ou serviço de destino, o que confere a possibilidade de candidatura a todos os interessados<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. artigo 97.º-A da LTFP.